

<b>PROCESSO N°:</b>	@REP 17/00135292
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Clésio Salvaro
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma Cibelly Farias Caleffi
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017, para serviços de recuperação e restauração do edifício-sede da administração municipal.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
<b>RELATÓRIO N°:</b>	DLC - 67/2018

**Senhora Diretora,**

Tratam os autos de representação do MPJTC protocolado no dia 22/03/2017 dando conta de irregularidades na rescisão dos Contratos 107/PMC/2017 e 175/PMC/2016 e na posterior dispensa de licitação para contratação dos mesmos serviços, originando o presente Processo @REP 1700135292, em fase de instrução, tendo o responsável já apresentado alegações de defesa acerca de irregularidades apuradas por este Corpo Técnico.

Entretanto, como já constava na programação de auditoria desta DLC para o ano de 2017, os mesmos contratos, foi realizada auditoria com inspeção *in loco* no dia 18/04/2017, em cumprimento às atribuições deferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição da República, em seu art. 31, § 1º, pela Constituição Estadual, art. 113, § 1º, e pela Lei Complementar Estadual nº 202 de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso V e § 2º c/c 6º.

A auditoria gerou o processo @RLA 17/00304230.

O edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma sofreu dois incêndios no ano de 2015, e por isso foi objeto de reforma. O primeiro incêndio ocorreu no dia 27/05/2015, e ocasionou severos danos em alguns setores. Poucos dias depois, em 07/06/2015, ocorreu o segundo incêndio, que levou à ruína a maior parte do prédio, restando pouco mais do que a sua estrutura.

Procedida a auditoria, elaborou-se, no processo @RLA 17/00304230, o Relatório DLC 130/2017 (Relatório de Instrução – Vinculação de Processos), de 25/05/2017, fls. 179 a 211, cuja conclusão foi a seguinte:

Considerando que o objeto da auditoria compreende os contratos 106/PMC/2016, 107/PMC/2016 e 175/PMC/2016, decorrentes da Concorrência Pública 247/PMC/2016.

Considerando que os Contratos 107/PMC/2017 e 175/PMC/2016 foram rescindidos amigavelmente pela atual Gestão Municipal de Criciúma, a qual, em seguida contratou os mesmos serviços por meio de uma dispensa de licitação (Dispensa de Licitação 001/PMC/2017).

Considerando que o Ministério Público de Contas representou a este Tribunal de Contas dando conta de irregularidades na rescisão dos contratos supracitados e na posterior dispensa de licitação, originando o Processo REP 1700135292, que está em fase de instrução.

Considerando tudo mais que dos autos consta, **sugere-se que os presentes autos sejam apensados àquele Processo REP 1700135292** para que sejam instruídos conjuntamente, podendo, no presente caso, ser proferida a seguinte decisão:

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**3.1.** Tendo em vista a existência de irregularidades verificadas por esta Diretoria de Licitações e Contratos, ao proceder auditoria no Município de Criciúma, determino, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo discriminados, **para**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, **apresentarem a este Tribunal JUSTIFICATIVAS** acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.1.1. De Responsabilidade dos Srs. Márcio Búrigo**, Prefeito Municipal à época; **Neli Sehnem dos Santos**, Diretora Executiva de Licitações e Contratos à época e **José Sérgio Búrigo**, Secretário do Sistema de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana à época, a prorrogação do prazo de execução das obras fora das hipóteses permitidas pela Lei 8.666/93 (item 2.3.3 Relatório DLC); e

**3.1.2. De Responsabilidade dos Srs. Márcio Búrigo**, Prefeito Municipal à época; e **Carlos Alberto Barata**, Engenheiro Fiscal da obra, o recebimento provisório da obra sem que os serviços contratados estivessem totalmente executados, contrariando a norma do art. 73, I, “a”, da Lei 8.666/93 (item 2.3.3 Relatório DLC);

**3.2. DETERMINAR O APENSAMENTO (VINCULAÇÃO)** dos presentes autos aos do Processo REP 17/00135292, para que sejam instruídos conjuntamente (item 2.2)

**3.3. DAR CIÊNCIA** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno do Município.

Ou seja, além da sugestão de audiência para apresentação de justificativas acerca das irregularidades apuradas, também se propôs o **apensamento/vinculação** dos presentes autos @RLA aos do Processo @REP 17/00135292, que trata da representação do MPJTC, que está em fase de instrução.

Chegando o processo @RLA ao Gabinete do Relator, ele proferiu, em 04/10/2017, o DESPACHO GAC/AMF - 290/2017, concordando com a proposta de vinculação dos processos. Na mesma manifestação, deixou de determinar a audiência sugerida por este Corpo Técnico no Relatório DLC 130/2017, “por entender que cabe ao Relator da @REP 17/00135292 esse mister”, fls. 212 e 213:

Tratam os autos de Auditoria Ordinária nas obras de reforma do edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma – Paço Municipal Marcos Rovaris, objeto dos Contratos n. 106, 107 e 175/PMC/2016, celebrados por aquela Prefeitura Municipal, cujos preços, somados, alcançam R\$ 3.920.035,66.

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, que sugeriu, através do Relatório n. 130/2017 (fls. 179-211), a audiência dos responsáveis e a vinculação ao processo @REP 17/00135292, de relatoria do Conselheiro Júlio Garcia, para que sejam instruídos conjuntamente.

Com efeito, a mesma matéria é objeto da @REP 17/00135292, que está em fase de instrução e trata de representação do Ministério Público de Contas noticiando irregularidades na rescisão dos contratos supracitados e na posterior dispensa de licitação.

Assim sendo, entendo que é caso de aplicação do disposto no art. 22, *caput* da Resolução n. TC-09/20021, segundo o qual “os processos que guardam dependência entre si, ou os que contiverem matérias conexas, serão apensados”. E que, na forma do § 4º do art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 c/c art. 25 da Resolução n. TC-126/2016, em caso de conexão, a tramitação processual e a prática de atos terão sequência no processo que estiver mais bem instruído com documentos, instruções, pareceres e decisões, passando esse processo a ser chamado de principal e o processo associado a um processo principal de vinculado.

Deixo de determinar a audiência dos responsáveis aqui por entender que cabe ao Relator da @REP 17/00135292 esse mister.

Dito isto, manifesto-me pela realização do ato de vinculação do processo @RLA 17/00304230 vinculado) ao processo @REP 17/00135292 (principal), submetendo, todavia, referido entendimento à consideração do Exmo. Conselheiro Julio Garcia.

Gabinete, em 4 de outubro de 2017.

Já no Gabinete do Relator do Processo @REP 17/00135292, ele deferiu a vinculação dos processos e determinou o encaminhamento dos autos a esta DLC para a análise em conjunto das irregularidades, providenciando a audiência dos responsáveis (proposta no processo @RLA 17/00304230) conforme conclusão do Relatório Técnico 130/2017, Despacho GAC/JCG - 423/2017, fls. 214 e 215:

Trata o presente processo de Auditoria Ordinária nas obras de reforma do edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma - Paço Municipal Marcos Rovaris, objeto dos Contratos n. 106, 107 e 175 /PMC/2016, celebrados por aquela Prefeitura Municipal.

Ao analisar o processo, o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior proferiu o despacho n. 290/2017 (fls. 212/213), manifestando-se pela realização do ato de vinculação do presente feito (@RLA 17/00304230) ao processo REP 17/00135292, de minha relatoria, considerando que tratam da mesma matéria, e, ainda, que a referida representação está mais bem instruída, conforme estabelece o art. 22, § 4º, da Resolução n. TC-09/2012 c/c art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

Vindo os autos a este Gabinete, verifiquei que ambos cadernos investigatórios se referem à mesma Unidade Gestora e abarcam irregularidades semelhantes, razão pela qual manifesto-me pelo apensamento dos referidos processos, em consonância com o disposto no art. 22, *caput*, da Resolução n. TC-09/2002.

Dito isso, determino o encaminhamento dos autos à DLC para que proceda a análise em conjunto das irregularidades tratadas neste processo e no REP 17/00135292 (apensador), providenciando a audiência dos responsáveis, conforme conclusão do Relatório Técnico n. 130/2017 (fls. 178-211).

Gabinete, em 03 de novembro de 2017.

Portanto, atendendo à determinação do Conselheiro Relator do presente processo principal (apensador), @REP 17/00135292, deve ser providenciada a audiência dos responsáveis sugerida por esta DLC, Relatório nº 130/2017, fls. 179 a 210 do processo apensado, @RLA 17/00304230.

Lembrando que a representação do MPJTC já foi conhecida pela Relator, bem como, determinada a audiência do Prefeito Municipal, Sr. Clésio Salvaro, que inclusive já apresentou suas alegações de defesa acerca das irregularidades a ele imputadas, fls. 105 a 144 – Resposta de Audiência.

Desse modo, entende esta Instrução que tais justificativas devam ser analisadas conjuntamente (neste processo de representação) após a resposta a audiência ora determinada, originária do processo @RLA 17/00304230.

**Concluindo**, considerando a auditoria com inspeção *in loco* realizada em abril de 2017 nas obras de reforma do edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma – Paço Municipal Marcos Rovaris, Contratos nos 106, 107 e 175/PMC/2016, celebrados por aquela Prefeitura Municipal, cujos preços, somados, alcançam R\$3.920.035,66, e que gerou o processo @RLA 17/00304230.

Considerando que os Contratos 107/PMC/2017 e 175/PMC/2016 foram rescindidos amigavelmente pela atual Gestão Municipal de Criciúma, a qual, em seguida contratou os mesmos serviços por meio da Dispensa de Licitação 001/PMC/2017.

Considerando que foram apuradas irregularidades passíveis de imputação de multa a quem lhes deu causa, conforme apontado no Relatório DLC 130/2017, fls. 179 a 210.

Considerando que o Ministério Público de Contas representou a este Tribunal de Contas, dando conta de irregularidades na rescisão dos mesmos contratos e na posterior dispensa de licitação, originando o Processo @REP 17/00135292.

Considerando que os processos tratam da mesma matéria, e ainda, que a referida representação está mais bem instruída, já tendo sido procedida a audiência do atual Prefeito Municipal, Sr. Clésio Salvaro, que inclusive já apresentou alegações de defesa (naquele processo @REP), Resposta à Audiência, fls. 105 a 144.

Considerando o Despacho GAC/AMF - 290/2017, proferido pelo Relator do processo @RLA 17/00304230, bem como o Despacho GAC/JCG - 423/2017, proferido

também neste processo @RLA 17/00304230, manifestando-se pelo apensamento (vinculação) deste ao processo @ REP 17/00135292 (que agora é o processo principal).

Considerando que no mesmo Despacho GAC/JCG o Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta DLC para que proceda a análise em conjunto das irregularidades tratadas em ambos os processos e que **providencie a audiência dos responsáveis conforme conclusão do Relatório Técnico DLC n. 130/2017**, fls. 179 a 210 do processo @RLA 17/00304230 (vinculado).

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta, e em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, deve ser providenciada a audiência dos responsáveis, conforme proposto na conclusão do **Relatório DLC 130/2017**, encaminhando-lhes também cópia do mesmo relatório:

**3.1.** Tendo em vista a existência de irregularidades verificadas por esta Diretoria de Licitações e Contratos, ao proceder auditoria no Município de Criciúma, determino, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único da Lei Complementar 202/2000, a **AUDIÊNCIA dos Responsáveis abaixo discriminados** para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentar alegações de defesa acerca** das seguintes irregularidades, passíveis de imputação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000:

**3.1.1.** De Responsabilidade dos **Srs. Márcio Búrigo**, Prefeito Municipal à época; **Neli Sehnem dos Santos**, Diretora Executiva de Licitações e Contratos à época e **José Sérgio Búrigo**, Secretário do Sistema de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana à época, a prorrogação do prazo de execução das obras fora das hipóteses permitidas pela Lei 8.666/93 (item 2.3.3 Relatório DLC 130/2017); e

**3.1.2.** De Responsabilidade dos **Srs. Márcio Búrigo**, Prefeito Municipal à época; e **Carlos Alberto Barata**, Engenheiro Fiscal da obra, o recebimento provisório da obra sem que os serviços contratados estivessem totalmente executados, contrariando a norma do art. 73, I, “a”, da Lei 8.666/93 (item 2.3.3 Relatório DLC 130/2017).

**3.2.** **Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 15 de fevereiro de 2017.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL  
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:

RODRIGO LUZ GLÓRIA  
CHEFE DA DIVISÃO

ROGÉRIO LOCH  
COORDENADOR DE CONTROLE

De acordo, encaminhe-se o Relatório Técnico DLC n. 130/2017, processo @RLA 17/00304230, fls. 179 a 210 em audiência aos responsáveis.

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
DIRETORA DA DLC